

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Plantonista do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região**

**Habeas Corpus nº 5002315-97.2019.404.0000/PR**

Paciente/Impetrante: Luís Inácio Lula da Silva

Impetrante: Cristiano Zanin Martins

Impetrado: Juízo Substituto da 12ª Vara Federal de Curitiba

#### **P A R E C E R**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela defesa de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, em petição inserta no evento 01, reiterada no evento 09, requerendo seja concedida permissão de saída para comparecimento ao velório e sepultamento de seu irmão, Genival Inácio da Silva, a ser realizado na manhã de hoje no Cemitério Paulicéia, em São Bernardo do Campo (SP), com endereço na Rua Júlio de Mesquita, nº 1.055, São Bernardo do Campo (SP).

O Juízo plantonista proferiu decisão inicial considerando prematura a impetração, ante a ausência de decisão do Juízo originário acerca do pedido (evento 05). Na sequência, face à petição do evento 09, dando conta do indeferimento do pleito na origem, foi proferida nova decisão, com o envio dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer, fixando-se o prazo de uma hora para manifestação, ante a urgência do caso concreto (evento 10).

Da análise dos autos, considera-se que, a par da redação do art. 120 da LEP, bem como do caráter humanitário que inspira o pedido, faz-se necessário aferir, em cada caso concreto, a presença e plena garantia das condições de segurança do preso e dos agentes

públicos para possibilitar o eventual comparecimento ao ato fúnebre solicitado, as quais, conforme explanado pela autoridade policial, não se encontram presentes.

No mesmo sentido manifestou-se o i. membro do MPF ao apreciar o pleito formulado junto ao Juízo de primeiro grau (evento 483), cujas razões, em especial ante a urgência do pedido, ora se reitera como fundamentação, cabendo transcrever-se o seguinte excerto:

“Conforme se observa da dicção legal, a permissão de saída não se confunde com direito do preso (art. 41 da LEP), senão como faculdade da administração penitenciária, condicionando-se a concessão à possibilidade de escolta, e, obviamente, à garantia à incolumidade do custodiado e de terceiros.

Por certo, não desconhece o Ministério Público que se trata de um favor legal de caráter humanitário, o qual deve, sempre que possível ser atendido. Mas, há que se levar em consideração que a LEP, ao assim dispor, submeteu tal pretensão à observância de cautelas e, também, à própria possibilidade da administração penitenciária.

Na hipótese dos autos, afora o obstáculo técnico, há um evidente conflito entre a pretensão deduzida pelo requerente e a garantia da incolumidade física do custodiado, de servidores públicos encarregados da escolta e do próprio público em geral, como assentado na decisão da Autoridade Policial que indeferiu o pedido administrativo.

**Conforme a mencionada decisão, a permissão de saída pretendida esbarra em insuperável obstáculo técnico: a impossibilidade de, ao tempo e modo, conduzir o custodiado mediante escolta e com as salvaguardas devidas, aos atos fúnebres de seu irmão.”** (grifo do original)

Diante do exposto, o Ministério Público Federal, em plantão, opina pela denegação da ordem.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2019.

Carmem Elisa Hessel

Procuradora Regional da República



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Carmem Elisa Hessel, Procuradora Regional da República**. Procuradoria Regional da República - 4ª Região - Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Porto Alegre - RS